



Numero:

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Perdões**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.157,98**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
.....	
	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) ALINE FREIRE GONCALVES (ADVOGADO) GUSTAVO AVELLAR CARVALHO (ADVOGADO) PABLO AVELLAR CARVALHO (ADVOGADO)
.....	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6202868126	06/10/2021 13:31	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 1995, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo.

PATRÍCIA ISABEL CASABRIMO COSTA DA SILVA ingressou com a presente ACÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em face do REQUERIDO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ FERREIRAS, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que é professor(a) na rede municipal de educação do município requerido, exercendo carga horária de 24 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 1.534,63 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos). Sustenta que, desde fevereiro de 2020, mês correspondente ao pagamento de salário do mês de janeiro de 2020, o Requerido não tem cumprido com o pagamento do piso correspondente as 24 horas trabalhadas pelo(a) Requerente, bem como a diferença incidente em outros benefícios (biênio, quinquênio, incentivo a docência e gratificação pós-graduação). Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.157,98 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), que corresponde a diferença mensal (R\$ 197,11) não quitada dos meses de fevereiro de 2020 a junho de 2020, mais as diferenças de biênio, quinquênio, incentivo a docência e gratificação pós-graduação, mais os meses que vencerem no curso do processo a partir de julho de 2020, devidamente atualizados nos termos da lei vigente. Juntou documentos (id 455520042).

A tutela de urgência foi indeferida (id 455475061).

O requerido, em contestação, sustentou como preliminar a nulidade de citação. No mérito, alegou que a concessão de qualquer reajuste deve obedecer aos limites traçados no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000, bem como que qualquer aumento de despesa deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário e financeiro, onde se comprove a viabilidade da despesa. Argumentou, também, que a concessão do pedido ora apreciado depende do preenchimento de condições que apenas o Poder Executivo tem capacidade para demonstrar e o Legislativo para aprovar. Não cabendo ao Judiciário promover decisão que desatenda a tais condições, sob pena de estar ferindo a separação dos Poderes. Requereu, ao final, a improcedências dos pedidos iniciais. Juntou documentos (id 1336219801).

É o breve relato. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso, efetivamente, é de **juízo antecipado do mérito** (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), vez que se torna totalmente prescindível eventual dilação probatória. Não se vislumbra, diante de tal comportamento, qualquer cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado do mérito não equivale a uma restrição arbitrária ao contraditório, mas, tão-somente, à desnecessidade de instrução, haja vista a questão controversa fundar-se exclusivamente em matéria de direito.

Tem-se que a presente decisão é prolatada em respeito às garantias constitucionais processuais, destacando-se a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não havendo complexidade inerente à disciplina ora discutida, vislumbra-se a desnecessidade da produção de qualquer outro tipo de prova a fim de comprovar os fatos, permitindo o julgamento antecipado da lide. O sistema processual abre ao juízo a prerrogativa de rejeição da produção de provas no caso destas serem claramente desnecessárias ou impertinentes, conforme previsão do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Processo em ordem, sem nulidades a serem declaradas de ofício ou a requerimento das partes.



Inicialmente, faço uma breve síntese do fundamento jurídico tratado nesta demanda.

Quanto a matéria versada na Lei 11.738/08, é de se verificar a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167/08, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. **DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º).** Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. **LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008).** ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELEECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do



ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. **Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008.** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. **Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008).**

Posteriormente, a matéria foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento da matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/08, de seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. **Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).** 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011).

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida decisão ao julgar os embargos de declaração, conforme ementa que segue:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado



pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. **Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013).**

No julgamento do mérito da referida ADI, portanto, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei nº 11.738/2008, que fixa o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, estando relacionado ao vencimento (decisão definitiva do STF) e não à remuneração global (decisão cautelar do STF).

E, ainda, o piso salarial instituído pela Lei 11.738/08 constitui uma referência que se correlaciona com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, sendo que os profissionais com carga horária diferenciada para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite de pagamento. O piso nacional deve ser aferido com relação ao tempo da jornada de trabalho de cada servidor, segundo a lei previamente estabelecida pelo Município ou Estado, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.738/2008.

Finalmente, em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 27 de fevereiro de 2013, referente à própria ADI 4.167 AgR/DF e Primeiros a Quintos ED/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), os Ministros do STF, por maioria, receberam os embargos declaratórios apresentados pelos Governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Ceará, e definiram a eficácia da Lei nº 11.738/2008 a partir da data do julgamento do mérito da ADI 4.167-3/DF, ou seja, 27 de abril de 2011.

Portanto, entre janeiro de 2009 e 26 de abril de 2011, o piso salarial era equivalente à remuneração do professor da educação básica (julgamento da medida cautelar pelo STF, na ADI 4.167/DF). Com o julgamento do mérito da ADI n. 4.167, sendo modulados os efeitos da declaração de constitucionalidade, em sede de embargos declaratórios, restou definida a eficácia da Lei nº 11.738/2008 a partir desta data de 27 de abril de 2011, estabelecendo-se o vencimento básico como parâmetro.

A diferenciação entre vencimento e remuneração é estabelecida nos artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Portanto, friso, há dois momentos distintos: até 27/04/2011, quando vigeu a medida cautelar, o termo piso salarial deveria ser entendido como remuneração; a partir do julgamento da ADI, com a modulação dos efeitos, o piso salarial passa a ser entendido como o vencimento.

Verifico ainda que a questão foi submetida pelo STJ à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 911/STJ), sendo firmada a tese que no sentido que a lei 11.738/2018 não determina a incidência do



reajuste do vencimento básico a toda carreira. A propósito:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, **não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.** ((RESP 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Postas tais premissas, segundo o MEC (http://planodecarreira.mec.gov.br/images/pdf/tabela_evolucao_pspn.pdf), a tabela do piso salarial registra o seguinte valor para jornada semanal de 40 horas: **a) 2020 – R\$ 2.886,24.**

Com isso, para uma jornada de 24 horas semanais, a proporcionalidade estabelece que o valor devido como piso nacional deve ser: **a) 2020 – R\$ 1.731,74.**

Já de acordo com a documentação acostada aos autos (FICHA FINANCEIRA – id 454905060), o vencimento da recorrente foi o seguinte: **a)2020 – R\$ 2.076,00.**

Com isso, vê-se que não houve respeito pela requerida do mínimo estabelecido como piso nacional no ano de 2020, devendo ser observado o valor mínimo acima mencionado.

Quanto aos postulados reflexos nas verbas vinculadas ao vencimento, aplica-se o entendimento do **tema 911 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, de forma que sua incidência não é automática e somente haverá esta incidência se houver previsão na lei local.

Postas tais considerações, entendo que as questões objeto de fundamentação na sentença guerreada, em especial os aspectos relativos aos impactos em orçamento municipal e ausência de comprovação de carga horária extraclasse não subsistem.

Primeiro porque a Lei é de aplicação geral, competindo a todos os entes federados a sua observância, conforme parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal, através do MEC, já que à União compete dar o respectivo auxílio financeiro para concretização dos fins previstos no piso nacional.

Assim, havendo reajuste pela União, subentende-se que estarão respaldados no aspecto financeiro e orçamentário os demais entes federativos, com o respectivo repasse de verba federal, à luz da própria previsão legal.

Já quanto à comprovação de carga horária extraclasse, tenho que essa prova é diabólica e impraticável. Não compete exigir do professor a comprovação de cumprimento de horário extraclasse se essas funções são exercidas sem controle de ponto, no mais das vezes na própria residência do exercente do magistério, na elaboração de provas, correção de provas, preparação de aulas, entre outras tarefas.

Com isso, não havendo demonstração pelo órgão municipal de que o salário-base foi respeitado em observância à proporcionalidade em virtude do descumprimento de carga horária mínima semanal, ou seja, não havendo comprovação pelo ente federativo que o servidor não cumpriu o horário regular – matéria incontroversa no processo dada a ausência de arguição nesse sentido em peça defensiva e de prova em contestação quanto ao horário cumprido pela recorrente – de rigor reconhecer que o horário foi cumprido a contento, na sua integralidade.

O processo adversarial cível observa a exigência de impugnação consubstanciada dos fatos alegados pela parte autora em sede defensiva.

Não havendo alegação de que a carga horária não foi cumprida integralmente e que os valores pagos observaram a proporcionalidade do piso nacional diante do horário cumprido pela servidora municipal, tenho que é incontroverso no processo o respeito à carga horária estabelecida para o exercício da função,



razão pela qual o fundamento do magistrado sentenciante, data vênia, não subiste.

Ressalto que sobre os valores fixados na condenação, se caso, devem incidir os descontos obrigatórios, previstos em lei, conforme o caso concreto (p.ex., imposto de renda e contribuição previdenciária) não havendo necessidade de que tais descontos sejam mencionados na sentença, a qual deve-se limitar ao pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte recorrente ao recebimento do piso nacional, reajustando-o anualmente na forma do artigo 5º da Lei 11.738/08, observando-se o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei 11.738/08, bem como para **condenar** o requerido ao pagamento da diferença relativa ao valor pago a menor nos anos de 2020, qual seja R\$2.157,98 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos); tudo a ser acrescido de juros e correção monetária na forma abaixo estipulada, observado o tema 911 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às demais verbas vinculadas ao vencimento.

Correção monetária pelo índice IPCA-E, nos termos dos precedentes fixados pelo STF (ADI 493 e 4.357) e STJ (Recursos Repetitivos – Tema 905). **Juros de mora** de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009 e do precedente fixado pelo STJ (Recursos Repetitivos – Tema 905).

Quanto ao pedido de **gratuidade de justiça** formulado pela parte, registro que a parte litiga, inicialmente, já respaldada por este benefício (art. 54 da Lei 9.099/95), o que não ocorre, porém, em sede de recurso, e, dessa forma, escapa-lhe interesse processual para deduzir tal pretensão neste momento, razão pela qual deixo de apreciar o pedido no ponto. A análise quanto a gratuidade de justiça, em sendo o caso, será realizada pela Turma Recursal, conforme já decidido na Correição Parcial nº 1.0000.18.008448-5/000.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo a interposição de recurso inominado, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 dias (artigo 42, §2º, da Lei 9.099/1995). Após, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo comprovação de cumprimento voluntário da condenação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia implicará o arquivamento dos autos. Decorrido esse prazo, inexistindo demais requerimentos, archive-se o presente feito com baixa nos registros processuais, podendo ser desarquivado e reativado em caso de eventual requerimento ao juízo para deflagração da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância



Comarca de PERDÕES / Juizado Especial da Comarca de Perdões

PROCESSO Nº: -----

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Irredutibilidade de Vencimentos]

AUTOR: :

RÉU/RÉ:

SENTENÇA

PERDÕES, data da assinatura eletrônica.

RENAN BUENO RIBEIRO

Juiz(íza) de Direito

Rua Ciríaco Capitalucci, 181, centro, PERDÕES - MG - CEP: 37260-000

